



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865-001.068/92-45
RECURSO Nº : 87.321
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1990.
RECORRENTE : BARRICHELLO ENGENHARIA & OBRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.253

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRICHELLO ENGENHARIA & OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-03.252, de 10/07/96, bem como excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10865-001.068/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.253

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865-001068/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.253
RECURSO Nº. : 87.321
RECORRENTE : BARRICHELLO ENGENHARIA & OBRAS LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte qualificada nos autos recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada na notificação de fls.359/362.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10865-001.067/92-82.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativo ao exercício de 1990, consoante estabelecido no art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Parcialmente mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.359/362.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário doc. de fls.364/382.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10865-001068/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.253

Como razões do recurso a contribuinte persevera nos fundamentos apresentados no processo principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 107.869, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do relatório e voto, cujo Acórdão recebeu o nº 108-03.252, em sessão de 10 de Julho de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865-001068/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.253

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10865/001.067/92-82) e votou pela reforma parcial da decisão de primeiro grau, entendendo procedente em parte a irresignação da contribuinte, dando provimento parcial ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

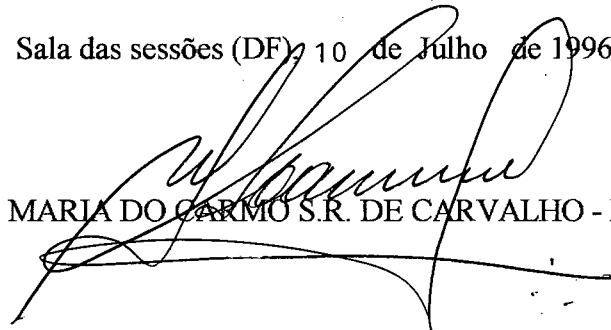


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865-001068/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.253

Diante do provimento parcial ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejados do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente procedia em parte, quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108- 03-252, de 10 de Julho de 1996, por justas e pertinentes as considerações, determino seja o presente ajustado ao principal.

Sala das sessões (DF), 10 de Julho de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

